



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.100088/2003-61
Recurso nº 157.788 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.173 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HERMANN DE ALMEIDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

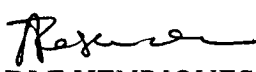
Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL - Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração, se for o caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Margareth Valentim (Suplente convocada), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado Reis.

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 02/10, referente ao exercício de 1998, anos-calendário de 1997, para a exigência imposto, acrescido de multa, juros de mora, totalizando o valor de R\$ 34.972,99.

O auto de infração foi lavrado após análise das informações constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física-DIRF, fls. 14/17, fundamentando-se na omissão de rendimentos decorrente do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 95.777,10, recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS- CNPJ 29.979.036/0090-16 e 29.979.036/0001-40.

Cientificado o contribuinte, em 10/03/2003 apresentou às folhas 75/103, impugnação em 11/04/2003, alegando em síntese:

-Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge ao argumento de que a ação de cobrança do crédito tributário está prescrita e ainda que o direito de a Fazenda Pública constituí-la está decaído.

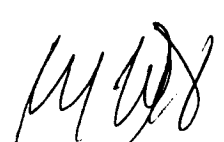
-Esclarece que ajuizou ações junto à Justiça Federal/ Seção Judiciária de Minas Gerais com o mesmo objeto do presente lançamento e que por esta razão o Auto de Infração é nulo.

-indica que há erro material no auto de infração, uma vez que esqueceu-se a D. Delegacia, dentre outras coisas, de referendar à pensão alimentícia paga pelo mesmo à Yeda Marlene de Almeida- CPF nº 274.750.936-20, no valor de R\$ 23.305,36.

-ampara-se, entre outros, no princípio constitucional da capacidade contributiva. Discorda da aplicação da multa de ofício e da incidência dos juros de mora.

-Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

-Requer por fim, o impugnante que seja arquivado ao auto de infração, declarando extinta a obrigação de pagar, anulando o mesmo.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-Belo Horizonte/MG, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou por não considerar a impugnação por ser intempestiva, conforme acórdão 02-12.947.

Cientificado em 09/02/2007, fls. 195, e inconformado o contribuinte, através de sua procuradora, interpôs o recurso voluntário de fls. 196 a 225, onde em síntese alega:

- Preliminarmente da tempestividade do Recurso Voluntário;
- Ainda em preliminar alega que a Impugnação de fls. 75/103, foi indevidamente considerada intempestiva uma vez que o contribuinte foi cientificado em 10/03/2003, fls. 74, e interposta impugnação em 11/04/2003.
- Fundamenta sua preliminar o Decreto 70.235/72;
- No mérito alega duplicidade de julgamento de 1º grau, uma vez que recebeu carta de cobrança, e depois “novo julgamento”, sobre a questão do mesmo órgão.
- Que ao proceder a feitura do Auto de Infração iniciou cobranças de valores cujos fatos geradores iniciaram em 1997, visivelmente “prescrito”.
- Que ocorre “in casu” um grande equívoco, nunca houve omissão por parte do Recorrente.
- Que o Recorrente foi beneficiado por uma liminar que o “isentou” do Imposto de Renda Retido na Fonte.
- Que a liminar oriunda do processo n.º 92.00.15378-0, concedeu ao Recorrente, a partir de 19/10/92, o direito de não sofrer mais o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.
- A medida liminar foi julgada de forma favorável ao Recorrente, em 1ª instância em 1993.
- Em sede de Apelação a União Federal obteve decisão favorável, em 1996.
- O recorrente recorreu ao STJ e STF, porém nenhum dos recursos interpostos não foram recebidos.
- O Recorrente em 1992, propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, que fora julgada em 1ª instância favorável em 1993.
- Em Apelação a União Federal obteve decisão favorável, em 1998.
- O Recorrente, mais uma vez, interpôs Recursos ao STJ e STF, entretanto ambos recursos não foram recebidos.
- Que o Recorrente até dezembro de 1998, encontrava-se sobre a proteção da liminar deferida, portanto nunca houve omissão, que justifique punição, esta em triplicidade.



-que o auto de infração possui vários erros materiais, que esqueceu-se a D. Delegacia, dentre outras de se referendar a pensão alimentícia paga pelo mesmo a Yeda Marlene de Almeida, no valor de R\$ 23.305,36, o que faria credor de R\$ 2.463,21.

-Que é certo que o ano de 1997 encontra-se “prescrito”, insubsistente a cobrança quanto ao mesmo.

-Cita doutrina de Clóvis Bevilacqua, e jurisprudência do Primeira Conselho de Contribuintes.

-Que o recorrente recebe proventos de natureza alimentar e não é renda.

-Cita doutrinadores acerca da perda da capacidade contributiva.

-Pugna por uma perícia para especificar mês a mês, incidência de juros de mora.

-Que a multa aplicada é indevida, que o acessório é superior do que o principal.

-Que somente a partir de 1998, poderia haver a incidência de multa de mora e juros, havendo um erro no computo final do montante que a DRF apurou.

- Que a multa de 75% é inaceitável.

-Que os juros e encargos somente poderiam iniciar seu computo a partir do mês seguinte da cassação da liminar.

-Cita Ruy Barbosa de Nogueira, e jurisprudências.

-Que enquanto não fosse criada lei complementar , a União não poderia cobrar dos aposentados e pensionistas maiores de 65 anos, imposto de renda retido na fonte.

-Colaciona jurisprudência

-Por fim, requer a análise da preliminar e no tocante ao mérito julgue de forma favorável ao recorrente, declarando extinta a obrigação de pagar o pretense crédito tributário constituído ilegalmente.

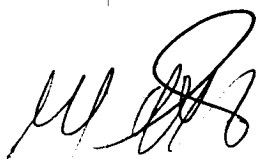
É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

A questão a ser enfrentada tem relação com a tempestividade da impugnação apresentada pelo Recorrente às 75/103.



Em seu recurso voluntário o Recorrente pleiteou o conhecimento da impugnação por entender ter sido ela apresentada tempestivamente, na medida em que a ciência do auto de infração teria ocorrido em 10/03/2004 (fls. 74).

Entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância. Vajamos:

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente teve ciência do auto de infração em 10/03/2003 (AR de fls. 74), sendo que a contagem do prazo para sua manifestação se iniciou em 11/03/2003 e se encerrou em 10/04/2003 (tendo em vista que o mês de março contém 31 dias).

A impugnação, entretanto, foi apresentada somente em 11/04/2003, fora, portanto, do prazo de trinta dias previsto na legislação, razão pela qual a DRJ não conheceu da impugnação.

O Decreto 70.235/1972, estabelece:

“Art. 5º- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 23- Far-se-á a intimação:

...

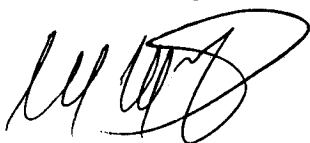
II- por via postal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, não no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.”

Salvo prova convincente em sentido contrário, a data constate do AR como de recebimento faz prova da ciência da intimação, sendo aposta na presença de um funcionário dos Correios.

Desta forma, em consonância com o Ato Declaratório COSIT nº 15/1996, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia.

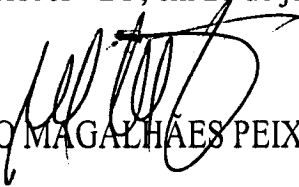
Nesse sentido, não tendo sido apresentada a impugnação no prazo fixado em lei o lançamento tornou-se definitivo no âmbito administrativo.

Assim, restam prejudicadas também as demais argumentações, à teor do artigo 28 do Decreto 70.235/72.



Nestes termos, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito,
NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO